

UNITED NATIONS

United Nations Transitional Administration
in East Timor



UNTAET

NATIONS UNIES

Administration Transitoire des Nations Unies
au Timor Oriental

UNTAET/REG/2001/27
19 de Setembro de 2001

REGULAMENTO N.º 2001/27

**QUE EMENDA O REGULAMENTO N.º 2001/23 DA UNTAET SOBRE A
CRIAÇÃO DE UM SERVIÇO PRISIONAL EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Representante Especial),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento N.º 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste,

Com o propósito de criar Instituições Penais e garantir uma gestão eficaz dessas instituições em Timor-Leste,

Com o propósito de emendar o Regulamento N.º 2001/23 da UNTAET, em que dois artigos consecutivos tiveram que receber nova numeração,

Promulga o seguinte:

Artigo 1.º

O Artigo 29, que inicialmente apareceu no Regulamento N.º 2001/23 com o seguinte texto:

“Artigo 29

Medidas para Protecção de Reclusos

29.1 O Administrador de uma Instituição Penal poderá autorizar o recurso a reclusão separada numa cela devidamente iluminada e ventilada a fim de impedir um indivíduo de se magoar ou magoar outros presos.

- 29.2 A reclusão separada para protecção será usada estritamente por um período em que o recluso constitua um risco para si próprio ou para outros reclusos e em nenhum caso excederá sete dias.
- 29.3 Qualquer indivíduo submetido a reclusão separada terá o direito de ser examinado com regularidade por um médico que poderá fazer uma recomendação por motivos médicos a solicitar que o Administrador retire esse indivíduo de tal reclusão.”

Recebe um novo número, passando a ser o Artigo 28^A.

Artigo 2º

O Artigo 29, que aparece posteriormente no Regulamento N.º.2001/23 da UNTAET com o seguinte texto:

“Artigo 29

Remoção e Transferência de Reclusos

- 29.1 Sujeito às disposições de qualquer outra lei, qualquer recluso poderá ser transferido da Instituição Penal em que se encontra legalmente detido para uma outra, por ordem do Director, contanto que a transferência seja no melhor interesse do recluso ou para a ordem e segurança da instituição ou no melhor interesse dos outros reclusos.
- 29.2 Qualquer recluso poderá ser removido de uma instituição e levado a um outro lugar para fins judiciais.
- 29.3 Nenhum recluso poderá ser removido de uma Instituição Penal, conforme previsto no Parágrafo 29.2, a menos que seja mediante uma ordem devidamente assinada por Escrivão de um Tribunal, um Juiz, um Investigador ou um Procurador a ordenar ao Administrador da Instituição Penal a apresentação do recluso no lugar designado para fins judiciais.
- 29.4 Quando for evidente que um recluso precisa de tratamento médico, cirúrgico ou dental ou por recomendação de um médico, o recluso poderá ser transferido pelo Administrador, ou por ordem deste, da instituição a um hospital ou a outro lugar adequado para exame ou tratamento.
- 29.5 Sempre que um recluso for transferido de uma Instituição Penal para uma outra, o Administrador, com o consentimento do recluso e logo que seja possível, informará a família do recluso ou amigo por ele designado e registará o facto num Livro de Transferências encadernado ou num processador electrónico de dados.
- 29.6 Em qualquer caso em que um recluso for removido de Instituição Penal por qualquer das razões previstas no presente Artigo, o recluso continuará a ser

considerado como estando sob custódia legal do Administrador quando estiver ausente da instituição e as razões da remoção, a autorização, o objectivo e, conforme apropriado, a duração da remoção serão registados num livro aberto para esse efeito;

- 29.7 Sempre que um recluso for retirado de uma Instituição Penal, o mesmo será, na medida do possível, protegido de ser visto pelo público e de qualquer forma de insulto ou desrespeito.

Mantém-se inalterável.

Artigo 3º
Publicação de redacções actualizadas

Posto que o Regulamento N.º.2001/23 da UNTAET ainda não foi publicado no Boletim Oficial de Timor-Leste, quando essa publicação for feita o texto integral do Regulamento 2001/23 incorporará a emenda acima indicada.

Artigo 4º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data de assinatura do Regulamento N.º.2001/23.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório